

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 162ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de pedido de registro de candidatura de Antônio Carlos Vasconcelos Calmon, no qual houve impugnação pela Coligação “Uma São Francisco para todos” (ID 11011346).

Os impugnantes defenderam a inelegibilidade do Requerente apontando a existência de sentença condenatória contra ele exarada em ação de improbidade administrativa, a existência de ação de prestação de contas, de onze execuções fiscais e seis ações de improbidade administrativa em curso, além de ausência de desincompatibilização e a decisão do Tribunal de Contas do Município pela rejeição das contas da Prefeitura referentes ao exercício de 2008.

No bojo do procedimento o Ministério Público Eleitoral requereu que fosse oficiada a Câmara dos Vereadores para prestar esclarecimentos acerca do julgamento das Contas relativas ao exercício de 2008.

A Câmara dos Vereados encaminhou cópia do Decreto Legislativo 137/2013, que reprovou as contas relativas ao exercício de 2008 (ID 15913562), e cópia do Processo administrativo que deliberou pela anulação do referido Decreto, por vício procedimental, reanalisando o parecer prévio 760/09 do Tribunal de Contas do Município e concluindo pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2008 (ID 15913562).

É o que cumpre relatar.

Da análise da documentação acostada entendo que não assiste razão aos impugnantes.

Quanto a exigência de descompatibilização consta publicação no diário oficial da exoneração do requerente em 20/03/2020 do cargo de Secretário Municipal (ID 13011721) e comprovação de requerimento de afastamento de suas funções para concorrer a cargo eletivo, protocolado em 13/08/2020 (ID 6101922).

No que tange à inelegibilidade do art 1º, I, "I", da LC 64/90 verifico a ausência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado suspendendo os direitos políticos do Requerente.

Da mesma forma, não atinge o Requerente a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, "g", da LC 64/90, pois em sessão extraordinária, realizada em 16/12/2016, após anulação do Decreto Legislativo 137/2013, que reprovou as contas relativas ao exercício de 2008, a unanimidade dos vereadores votaram pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas e aprovação das contas relativas ao exercício de 2008 (ID 159135559).

Neste sentido:

"Inelegibilidade. Rejeição de contas. 1. A anulação pela própria Câmara Municipal do decreto legislativo que havia rejeitado as contas do candidato afasta a incidência da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 2. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 3. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. 4. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido. *NE* : Trecho do voto do relator: "A jurisprudência deste Tribunal tem feito distinção entre as hipóteses de revogação e anulação de decisões por parte das próprias Câmaras Municipais. Enquanto não se admite a revogação pura e simples do decreto legislativo por meio do qual a Câmara Municipal rejeita as contas do Chefe do Poder Executivo, a anulação é tida como válida, ainda que por motivos de ordem processual."

[\(Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 46450, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

Assim, verifico que estão presentes as condições de elegibilidade e registrabilidade (documentos essenciais) e ressalto que, até o presente momento, não é de conhecimento do *Parquet*, a presença de qualquer causa de inelegibilidade na qual se enquadre o requerente, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, do art. 1º da LC 64/90, dos arts. 9º e 11 da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

São Francisco do Conde, 15 outubro de 2020.

BRUNA FITTIPALDI

Promotora Eleitoral